

**Declaratória – Autos 1.335/2009.**

**Autor: Luzia Aparecida Crespilho de Araujo.**

**Réus: Cianorte Malhas Ltda. e Luma Cobranças Ltda. – ME.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Luzia Aparecida Crespilho de Araujo**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais** em face de **Cianorte Malhas Ltda. e Luma Cobranças Ltda. – ME**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa, por iniciativa do segundo réu, em razão de supostas duplicatas protestadas e não pagas, adquiridas por este do primeiro réu, cuja origem desconhece, o que lhe causou abalo de ordem moral. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária e ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Deferida a antecipação de tutela, sem fixação de multa diária e sob condição de prestação de caução (fls.29).

Em contestação (fls. 37/71), o réu Luma Cobranças Ltda – ME arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, em conformidade com seu objeto social (*Factoring*), apenas cumpriu ordens da empresa Cianorte Malhas Ltda., não havendo, dessa forma, nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, e, em caso de condenação, o

valor deverá ser fixado com moderação. Em conclusão, requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Em contestação (fls. 80/93), o réu Cianorte Malhas Ltda. reconheceu que as duplicatas foram emitidas equivocadamente, por um lapso em que incorreu um de seus representantes comerciais, sustentando não ter havido fraude ou má-fé. Salientou, por outro lado, inexistir dano moral indenizável, não tendo o fato passado de aborrecimento normal, mormente por preexistirem inscrições no Serasa em nome/CPF da parte autora. Na eventualidade, pugnou por moderação na fixação do quantum indenizatório. Ao final, concluiu pela improcedência, com as cominações de praxe.

Réplica às fls. 110/114.

Chamados a especificar provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado (fls. 123), enquanto o réu Cianorte Malhas Ltda. aduziu a produção de prova oral (fls. 120).

Na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a conciliação entre a parte autora e o réu Luma Cobranças Ltda. – ME restou frutífera, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação a este. Quanto ao réu Cianorte Malhas Ltda. vieram os autos para sentença.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

## **2 – Mérito**

**2.1** O documento de fls. 27 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente às duplicatas nº 12877/1-4 e nº 12877/2-4.

Uma vez impugnado o negócio jurídico que deu causa à emissão das duplicatas, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade.

Nesse sentido, o réu confessou (fls.81) que um dos representantes comerciais da empresa, no momento em que efetuou um de seus pedidos para o processamento das faturas, inverteu, equivocadamente, a numeração do cliente, fato que fez com que o sistema emitisse duplicatas em nome da parte autora (CPC, arts. 348 e 350). É certo, por conseguinte, que houve falha por parte do réu ao inscrever o nome do autor no órgão de restrição ao crédito, sem que, antes, verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, bem como ausente qualquer oposição do réu quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade (fls.81/82), conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

Impõe-se, portanto, a declaração de inexistência da obrigação em face do requerente.

**2.2** A par disso, como bem argumentou a parte ré, a existência prévia de inscrições do nome e CPF do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, consoante entendimento sumular proferido pelo STJ, é fato que descaracteriza o dano moral alegado. A propósito:

*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)*

A jurisprudência também se alinha com o mesmo entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

**CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*

*II – omissis (...)*

*(AgRg no Ag 1218359/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 385. SENTENÇA MANTIDA. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651730-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010)**

Como se vê das fls. 100/102, as anotações ora combatidas datam de 16/07/2009 e 17/06/2009, havendo, no entanto, outros apontamentos, se não anteriores às referidas datas (23/02/2007),

concomitantes as mesmas (06/07/2009, 03/07/2009, 30/07/ 2009, 29/07/2009, 22/07/2009 *etc*). Note-se, por relevante, que a autora, em momento algum, sustentou a ilegitimidade das outras inscrições ou noticiou que estas estão sendo objeto de impugnação, administrativa ou judicial, o que, no contexto, gera a presunção de legitimidade.

Essa legitimidade, conforme restou consignado, impede a indenização por danos morais, na medida em que não evidencia fato isolado na vida do destinatário da inscrição. Antes, demonstra, em tese, falta de rigor no cumprimento pontual de suas obrigações, o que, por seu turno, afasta a caracterização de danos morais.

Nesta conformidade, firme em orientação sumular de Tribunal Superior, aliado ao contexto fático aferível dos autos, conclui-se que a procedência do pedido deve circunscrever-se ao reconhecimento da nulidade da obrigação e ao cancelamento da inscrição impugnada, cuja realização ocorreu de maneira irregular, porém sem comando indenizatório, por falta de pressupostos hábeis para tanto.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, ratificando a liminar concedida às fls.29, declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada e a conseqüente ilegalidade das inscrições do nome e CPF da autora no Serasa, determinando sua efetiva baixa.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da autora, e no mesmo valor para os procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor da autora, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**